



O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Sandra Cristina Filgueiras de Almeida

Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência Social

ESTUDO

AGOSTO/2001



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

O FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passou a constituir um dos determinantes do valor das aposentadorias (salário-benefício) por idade e por tempo de contribuição, concedidas pelo INSS -Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991. A introdução deste no cálculo do valor das aposentadorias, tem por objetivo equilibrar atuarialmente os fluxos de receitas e despesas, igualando o valor das contribuições realizadas ao valor presente dos benefícios.

Histórico

A Câmara dos Deputados, ao apreciar a Proposta de Emenda à Constituição que alterava o sistema de previdência social, nos termos aprovados no Senado Federal, decidiu pela supressão dos limites de idade que haviam sido introduzidos para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Regime Geral de Previdência Social. Tais limites foram mantidos apenas para o regime de previdência dos servidores públicos.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, no entanto, tentou restabelecer a exigência dos limites de idade por meio de Decreto regulamentador das disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, baseando-se em interpretação literal do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a qual conjugava as condições de acesso à aposentadoria por idade com as exigências fixadas para a aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, reações políticas contrárias ao referido procedimento, fizeram com que o Ministério recuasse da sua decisão e enviasse projeto de lei ao Congresso, transformado na Lei nº 9.876/99, alterando a regra de cálculo dos benefícios. Os valores passaram então a ser determinados com base na média dos maiores salários-de-contribuição tomados num período de 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo “fator previdenciário”.

Dada sua composição, o fator previdenciário pode representar um redutor no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida para os segurados em idade precoce, ou um multiplicador, nos casos em que houver postergação da data de requerimento do benefício.

Aplicação

O fator previdenciário deve ser adotado, em especial, para a determinação dos valores das aposentadorias por tempo de contribuição (*ex – tempo de serviço*). A Lei nº 9.876/99, em seu art. 7º, deu a opção ao segurado que se aposenta por idade de não tê-lo aplicado sobre a média de suas contribuições. Já os valores das aposentadorias especiais e por invalidez, bem como do auxílio-doença e do auxílio-acidente não sofrem influência do mesmo, sendo o respectivo salário-de-benefício calculado apenas com base na média dos maiores salários-de-contribuição, tomados num período correspondente a 80% de todo o período contributivo.

Transição

O dispositivo legal prevê uma transição para o cálculo da média que resulta no salário-de-benefício, bem como para a aplicação do fator previdenciário. Para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, antes da data de publicação da Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício passou a depender da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% do período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício. A partir de dezembro de 1999, o valor do salário-de-benefício começou a ser determinado com base na aplicação do fator previdenciário sobre 1/60 da média apurada. Nos meses posteriores, tal proporção foi tomada cumulativamente, de tal modo que, ao final de cinco anos (em novembro de 2004), o fator previdenciário esteja incidindo sobre 60/60 da média dos salários-de-contribuição.

Composição

O fator previdenciário consiste na seguinte fórmula:

$$F = (Tc \times a) / Es \times [1 + (Id + Tc \times a) / 100]$$

Onde:

F = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria.

O fator previdenciário busca o equilíbrio entre o valor presente dos benefícios e das contribuições realizadas para o sistema previdenciário. A expressão $(Tc \times a) / Es$ expressa a relação entre o tempo de contribuição ponderado pela alíquota e o tempo de recebimento de benefício.

A fórmula pode ser reescrita do seguinte modo:

$$Sb = M \times a \times (Tc / Es) \times [1 + (Id + Tc \times a) / 100]$$

Onde:

Sb = salário-de-benefício;

M = média dos salários-de-contribuição;

$[1 + (Id + Tc \times a) / 100]$ = taxa de juro a ser aplicada ou o prêmio pela permanência em atividade.

Na fórmula acima observa-se, portanto, que a primeira parte, ou seja, $M \times a$ (valor das contribuições pagas) é ponderada pela relação entre o tempo de contribuição e o tempo de recebimento do benefício

(equivalente à expectativa de sobrevida). A esse resultado aplica-se o juro, que será tanto maior quanto mais tarde o segurado se aposentar.

Pela sua composição, pode-se afirmar que o fator previdenciário, embora não se caracterize como um critério de elegibilidade, introduziu a variável “idade no momento da aposentadoria” como um elemento crucial na determinação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, variável esta que é indiferente ao sexo do segurado.¹

Alguns resultados

Os exercícios de simulação realizados na Tabela 01 (tempo de contribuição constante e igual a 35 anos) evidenciam claramente que a aposentadoria concedida aos 35 anos de contribuição somente alcançará 100% da média dos salários-de-contribuição, caso o segurado tenha 59 anos na data do requerimento do benefício, limite este bastante próximo dos 60 anos fixados para fins da concessão de benefício equivalente (aos servidores do sexo masculino), por parte do regime de previdência dos servidores públicos.

Assim, a aplicação do fator previdenciário, em comparação com a legislação previdenciária anteriormente em vigor, irá representar uma redução no valor da aposentadoria dos segurados que cumprirem a exigência quanto ao tempo de contribuição, mas possuírem idade inferior a 59 anos. De outro modo, o fator agirá como um multiplicador sobre a média das contribuições para os segurados que postergarem a data da passagem para a inatividade, podendo crescer em até 2,5 vezes o valor dessa média, no caso de segurado que, tendo iniciado sua vida profissional aos 18 anos, aposente-se somente aos 70 anos de idade.

¹ A Lei nº 9.876/99, em seu art. 2º, na redação dada ao art. 29, § 9º, da Lei nº 8.213/91, previu um acréscimo de 5 anos ao tempo de contribuição, quando se tratar de segurado do sexo feminino e de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Não previu, no entanto, mesmo critério no que se refere à idade, submetendo, assim, todos os segurados com idade inferior a 59 anos à aplicação de redutor sobre a média dos seus salários-de-contribuição.

- Para as mulheres

No caso das mulheres, em especial, a aplicação do fator não é vantajosa, tomando-se como parâmetro de comparação a legislação anterior. Ao completarem 30 anos de contribuição, elas poderão se aposentar, mas irão receber valores abaixo da média de suas contribuições e, somente após a idade de 59 anos (tal como os homens), o fator previdenciário irá funcionar como um multiplicador.

TABELA 01
SIMULAÇÕES PARA O FATOR PREVIDENCIÁRIO
Tc = 35 anos de contribuição

FATOR	Tc const.*	Id	Es**
0,4871	35	40	33,6
0,5038	35	41	32,7
0,5199	35	42	31,9
0,5385	35	43	31
0,5563	35	44	30,2
0,5771	35	45	29,3
0,5971	35	46	28,5
0,6183	35	47	27,7
0,6431	35	48	26,8
0,6671	35	49	26
0,6925	35	50	25,2
0,7197	35	51	24,4
0,7487	35	52	23,6
0,7797	35	53	22,8
0,8093	35	54	22,1
0,8448	35	55	21,3
0,8831	35	56	20,5
0,9198	35	57	19,8
0,9642	35	58	19
1,0070	35	59	18,3
1,0533	35	60	17,6
1,3532	35	65	14,1
1,8002	35	70	10,9

*(Tc x a) é constante e igual a 10,85, porque a = 0,31.

** Es extraída de Tabela de Expectativa de Sobrevida de 1998, divulgada pelo IBGE.

- Para professores do ensino fundamental e médio

A aplicação do fator também não representará vantagem para os professores do ensino fundamental e médio, especialmente os do sexo feminino, porque atuará como um redutor da média dos salários-de-contribuição, para todos que contarem com o tempo de contribuição exigido (25 anos, para as mulheres, e 30 anos, para os homens), mas possuírem idade inferior a 59 anos.

TABELA 02
SIMULAÇÕES PARA O FATOR PREVIDENCIÁRIO
Tc = 40 anos de contribuição

FATOR	Tc const.*	Id	Es**
0,6892	40	46	28,5
0,7136	40	47	27,7
0,7421	40	48	26,8
0,7698	40	49	26
0,7991	40	50	25,2
0,8304	40	51	24,4
0,8638	40	52	23,6
0,8995	40	53	22,8
0,9336	40	54	22,1
0,9745	40	55	21,3
1,0186	40	56	20,5
1,0609	40	57	19,8
1,1121	40	58	19
1,1614	40	59	18,3
1,2146	40	60	17,6
1,5601	40	65	14,1
2,0750	40	70	10,9

*(Tc x a) é constante e igual a 12,4, porque a = 0,31.

** Es extraída de Tabela de Expectativa de Sobrevida de 1998, divulgada pelo IBGE.

- Para os que ingressam mais jovens no mercado de trabalho

A Tabela 03 mostra que, para os segurados que iniciam sua vida ativa cedo, por exemplo aos 18 anos de idade, a aplicação do fator previdenciário somente significará vantagem relativamente à legislação anterior quando atingirem, pelo menos, os 57 anos de idade, momento em que terão cumprido um período de 39 anos de contribuição.

TABELA 03
SIMULAÇÕES PARA O FATOR PREVIDENCIÁRIO
Segurado que começa a trabalhar com 18 anos

FATOR	Tc	Id	Es*
0,7797	35	53	22,8
0,8340	36	54	22,1
0,8964	37	55	21,3
0,9641	38	56	20,5
1,0264	39	57	19,8
1,1121	40	58	19
1,1926	41	59	18,3
1,2800	42	60	17,6
1,3750	43	61	16,9
1,4788	44	62	16,2
1,5926	45	63	15,5
1,7176	46	64	14,8
1,8556	47	65	14,1
2,5239	48	70	10,9

* Es extraída de Tabela de Expectativa de Sobrevida de 1998, divulgada pelo IBGE.

Em síntese, mantendo-se constante a Tabela de Expectativa de Sobrevida vigente, o fator previdenciário somente será igual à unidade, ou seja, não irá alterar o valor da média dos salários-de-contribuição e, portanto, produzirá efeitos iguais aos da legislação anterior, sempre quando a variável tempo de contribuição superar em quase duas vezes a expectativa de sobrevida do segurado.

A Tabela 04 demonstra que em situações diferentes quanto a tempo de contribuição e idade do segurado no momento da aposentadoria, o fator previdenciário assumirá valor próximo à unidade, sempre que a relação Tc/Es for próxima de 2. A partir daí, quanto maior o tempo de contribuição em relação à expectativa de sobrevida, maior será o fator e, assim, maior será o valor do benefício que o segurado irá receber.

TABELA 04
SIMULAÇÕES PARA O FATOR PREVIDENCIÁRIO
Tc e Id variáveis

FATOR	Tc	Id	Es*	Tc/Es
1,0070	35	59	18,3	1,9
1,0231	37	58	19	1,9
1,0042	38	57	19,8	1,9
1,0186	40	56	20,5	2,0
1,0007	41	55	21,3	1,9
1,0093	43	54	22,1	1,9
1,0215	45	53	22,8	2,0

* Es extraída de Tabela de Expectativa de Sobrevida de 1998, divulgada pelo IBGE.

Considerações finais

A introdução do fator previdenciário, evidentemente, implicou profunda mudança nas regras de determinação do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, uma vez inseriu elementos atuariais e endogeneizou variáveis demográficas. O ajuste atuarial busca equalizar as contribuições (pagas) vertidas pelos segurados aos valores por eles recebidos, com base na relação entre tempo de contribuição e expectativa de sobrevida. O ajuste demográfico far-se-á pela atualização periódica da Tabela de Expectativa de Sobrevida e conseqüente adoção dos novos parâmetros para efeito da determinação do fator previdenciário.

Sob o ponto de vista do Regime Geral de Previdência Social e tendo em vista o diagnóstico de que, na concessão de aposentadorias precoces, encontrava-se a fonte de pressão que o desestabilizava, a aplicação do fator previdenciário intentou representar, num contexto de diferentes opções de reforma e dos custos a elas associados, a viabilização do regime de repartição simples. Há que ressaltar, porém, que o referido fator interferirá somente nos fluxos, e não no estoque. Sua introdução, portanto, representa uma tentativa de ajuste no longo prazo, não produzindo efeito relevante no sentido de aliviar as pressões sobre o déficit vigente.

Sob o ponto de vista dos segurados, no entanto, a introdução do fator previdenciário, em que pese poder representar a possibilidade de ganhos para os que decidam adiar o momento da aposentadoria, expressa também perdas para aqueles que atendam os critérios de elegibilidade, mas não os critérios atuariais incorporados às regras de determinação do valor da aposentadoria.

Bibliografia

Pinheiro, V. C. e Vieira, S. P. (1999). *Reforma da Previdência no Brasil: A Nova Regra de Cálculo dos Benefícios*. In: Reforma da Previdência: A Fase Conclusiva, Ministério da Previdência e Assistência Social, Conjuntura Social, v. 10, nº 4, out-dez, 1999.

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.